



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 6626575/2020 - SAP.UPR

Joinville, 06 de julho de 2020.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 131/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (COMPONENTES) DE COIFAS, INSTALADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: POLO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Polo Comércio Refrigeração e Representação Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Climatizar Climatização Joinville Eireli**, para o presente certame, conforme julgamento realizado em 23 de junho de 2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 6540799.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Polo Comércio Refrigeração e Representação Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 23/06/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/06/2020, documento SEI n° 6540793, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 6578379, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de junho de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 131/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação da empresa especializada para a execução de serviço de

manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças (componentes) de coifas, instaladas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, documentos SEI nºs: 6383741, 6383814, 6409294, 6409302 e 6409306, do tipo menor preço global.

Em 22 de junho de 2020, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde a Recorrida, empresa Climatizar Climatização Joinville Eireli foi arrematante do processo.

Após análise documental, por atender todas as regras editalícias, na data de 23 de junho de 2020, foi declarada a Recorrida vencedora do certame, documento SEI nº 6540799.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 6578379, iniciando o prazo para contrarrazões em 29 de junho de 2020, onde, a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 6587160.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, de forma sucinta, que a Recorrida deixou de atender ao art. 3º, inciso VIII do Decreto n. 10.024/19, por não possuir em seu quadro societário um profissional habilitado com formação em engenharia, para a execução do objeto licitado.

Ainda, defende a Recorrente que os valores praticados pela Recorrida são inexequíveis por ausência de compatibilidade do valor estimado no edital com a proposta apresentada, o que violaria o item 1.1.2 do edital, ao argumento de que o valor ofertado restou inferior ao mínimo apresentado pela Administração.

Insurge-se, também, acerca do fato de que a Recorrida teria deixado de apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC, exigido no subitem 10.6.1 do edital.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a inabilitação da Recorrida e a convocação das propostas subsequentes.

V - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE EIRELI

A empresa Climatizar Climatização Joinville Eireli, ora Recorrida, inicia suas contrarrazões defendendo que os serviços a serem contratados, tratam-se de manutenção preventiva e corretiva, e que a categoria na qual está enquadrada atende as regras estabelecidas no edital, visto que não há no instrumento convocatório a exigência de engenheiro como responsável técnico.

Acerca da suposta inexequibilidade da sua proposta, a Recorrida declara que tem pleno conhecimento dos custos dos serviços a serem executados, sendo que prestou os mesmos serviços, através de dois contratos firmados com este Município.

Em atenção a ausência da apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, exigência do subitem 10.6.1 do edital, a Recorrida esclarece que atendeu ao estabelecido no subitem 10.6.2 do edital, quando no caso de empresas não cadastradas, apresentando os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final requer, a manutenção de sua habilitação para o presente processo.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo

licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

*Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente sustenta que a empresa Recorrida descumpriu o disposto no art. 3º, inciso VIII do Decreto n. 10.024/2019, in verbis:

*"Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;"*

Para melhor esclarecer, vejamos o disposto no subitem 1.1.1 do edital, quanto ao objeto da presente contratação:

"1.1 - Do Objeto do Pregão

1.1.1 - A presente licitação tem como objeto a contratação da empresa especializada para a execução de serviço de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças (componentes) de coifas, instaladas nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e IV e nas condições previstas neste Edital."

Como se pode ver claramente, o objeto da licitação trata-se de serviços comuns de manutenção corretiva e preventiva de coifas, não carecendo de profissional especializado com formação superior em "engenharia" para a execução dos serviços.

Neste entendimento, vejamos o que no subitem 10.6 do edital, quanto aos documentos de qualificação técnica exigidos:

"10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

j) Certidão de Acervo técnico devidamente emitida pelo CREA ou outro conselho competente, comprovando que o responsável técnico do proponente, tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **manutenção de coifa;**

k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, **manutenção de coifa;****

l) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, com indicação dos responsáveis técnicos;

m) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente do proponente, na data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

n) Declaração do proponente, de que se vencedor da licitação, irá dispor de equipe de profissionais, conforme disposto no Memorial Descritivo; "

Isto posto, verifica-se que esta Administração cercou-se de cuidados no sentido de exigir o total cumprimento do regramento que norteia os processos licitatórios. Para tanto, exigiu, dentre outros documentos, o registro do profissional no conselho competente, a comprovação de que integra o quadro permanente da empresa, bem como a comprovação de execução passada de objeto compatível com o licitado, devidamente registrada no órgão fiscalizador. E, por fim, a afirmação do proponente de que irá dispor de equipe técnica para cumprimento das obrigações assumidas.

Destaca-se que, as comprovações previstas no subitem 10.6 do edital, quanto a capacidade técnica dos proponentes, atendem ao preconizado no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifado)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos legais, torna-se evidente que não limita-se a atividade exclusiva de "engenheiro", vez que outro profissional, desde que detenha competência para exercer a função, pode plenamente atender as condições estabelecidas no instrumento convocatório, como no presente caso.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado através da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, segregou os profissionais cadastrados nos Conselho Federal de Engenharia e Agronomia dos profissionais enquadrados como Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional técnico em suas respectivas área de atuação. Em virtude disso, disciplinou em seu art. 31:

"Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

*§ 1º Somente serão consideradas **privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.***

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos

Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos." (grifado)

Assim, foram criadas também, as normas que regulamentam e disciplinam as áreas de atuação dos profissionais associados ao conselho. Na Resolução nº 101, de 04 de junho de 2020, do respectivo órgão, o qual disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, ramo de análise da empresa ora Recorrida, em seu artigo 1º, incisos II e VII, e seu art. 2º, inciso VI, elencou a atuação destes profissionais, vejamos:

"Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

[...]

II – Conduzir, elaborar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;

[...]

VII – Responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

[...]

*VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica, **bem como realizar a manutenção de tais sistemas;**" (grifado)*

Cabe esclarecer que, nos mesmos moldes de atuação dos profissionais cadastrados no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, os profissionais sob a supervisão do Conselho Federal dos Técnicos Industriais também precisam se submeter, registrando e comprovando sua atuação através da comunicação e posterior emissão de documentos comprobatórios. Tais documentos foram devidamente apresentados ao processo.

Neste sentido, pode-se afirmar que, amparado pela legislação, restando devidamente associados ao conselho competente, a empresa, bem como o responsável técnico indicado no processo, demonstraram capacidade para a realização das atividades, objeto do presente processo licitatório.

De outro lado, a Recorrente aponta que o valor praticado pela Recorrida seria inexecutável, por restar inferior ao mínimo apresentado pela Administração, violando o disposto no subitem 1.1.2 do edital. Vejamos o que estabelece o citado subitem:

"1.1.2 - O valor estimado total para execução dos serviços objeto deste pregão é de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), conforme disposto no Anexo I deste Edital." (grifado)

Como visto, o valor previsto no subitem em tela e no Anexo I do edital, trata-se tão somente do valor estimado máximo para a contratação, e não como interpretou a Recorrente, como valor mínimo para ofertas.

Neste contexto, no momento da fase de lances, as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, ficando abaixo do valor estimado, diante da impossibilidade estabelecida pelo edital de ofertas além do máximo previsto no Anexo I, buscando o arremate final do objeto, cumprindo, deste modo, a finalidade

da modalidade "Pregão".

Ainda, acerca da inexequibilidade de propostas, o edital assim dispõe:

"11.9 – Serão desclassificadas as propostas:

(...)

*e) com valores unitários ou globais superiores ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.*** (grifado)

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para cobrir os custos de produção não tendo, portanto, condições de serem cumpridas.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.⁷

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se

*admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.*⁸

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular. (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

*Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)."*

Nesse ponto, a Recorrida, em sede de contrarrazões, declara pleno conhecimento dos custos para prestação dos serviços, visto já ter contratado com este Município os serviços ora licitados. Assim, diante da declaração da própria Recorrida, que o valor ofertado, atende aos custos dos serviços a serem contratados, não há que se falar em inexecutabilidade da proposta.

Ao encontro da declaração prestada pela Recorrida, confira-se o disposto na Súmula n. 262/2010 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

De outro lado, a alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração

adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35) (grifado)"

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexequibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração."

E, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao referido assunto:

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de*

lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)."

Deste modo, não se verifica qualquer irregularidade no item em questão, pois a proposta apresentada cumpre com todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório.

Por fim, a Recorrente defende que houve violação ao subitem 10.6.1 do edital, sustentando a ausência da apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC junto aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o edital prevê a apresentação do Certificado de Registro Cadastral, para as empresas que possuam inscrição junto ao Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Joinville. Vejamos o texto extraído do edital a respeito do referido subitem:

"10.6.1 - Os proponentes inscritos no Cadastro Geral de Fornecedores do Município de Joinville deverão apresentar **Certificado de Registro Cadastral-CRC**, válido na data limite fixada para a apresentação dos documentos neste pregão emitido pela Unidade de Suprimentos, da Secretaria de Administração e Planejamento."

Contudo, a Recorrente deixou de analisar conjuntamente o disposto no subitem 10.6.2 do edital, que trata dos proponentes que não possuam o referido cadastro. Vejamos:

"10.6.2 - Os proponentes não cadastrados, além dos documentos referidos no subitem 10.6, deverão apresentar os seguintes, válidos na data de abertura de sessão pública do pregão:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;"

Assim, conforme visualiza-se junto aos documentos de habilitação, bem como na defesa da Recorrida em suas contrarrazões, que a mesma não apresentou o Certificado de Registro Cadastral - CRC. Contudo, nos termos do estabelecido no subitem 10.6.2 do edital, apresentou os documentos exigidos nas alíneas "a" e "b", validando sua condição como "proponente não cadastrada", atendendo, portanto, todas as regras estabelecidas quanto aos documentos de habilitação.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, em estrita observância aos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Climatizar Climatização Joinville Eireli, para o presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa POLO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 131/2020 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa CLIMATIZAR CLIMATIZAÇÃO JOINVILLE EIRELI, para o presente certame.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 081/2020

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente POLO COMÉRCIO REFRIGERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini

Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Pércia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2020, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/07/2020, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 08/07/2020, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6626575** e o código CRC **F0084B51**.

